



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007818/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.090 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - ADUANAS
Recorrente UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

PRODUTO QUÍMICO. TOMACIDE ZPT50. SUSPENSÃO AQUOSA. CLASSIFICAÇÃO. CÓDIGO NCM 3808.20.29. O produto químico denominado "TOMACIDE ZPT50", por trata-se de uma suspensão aquosa contendo mais que 48% de Piritionato de Zinco (Zinco Omadine)", de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGIs 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar RGC1, do texto da posição 3808, classifica-se no código NCM 3808.20.29, próprio para outros fungicidas apresentados de outro modo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 13.519,23, referente à cobrança de Imposto sobre a Importação-II, com seus juros moratórios e multa de ofício, além da multa por classificação incorreta, de um por cento do valor aduaneiro, em virtude de utilização da classificação 2933.39.99 pela interessada, com alíquota de 0% para o II e de 0% para o IPI, quando, conforme a fiscalização, deveria ter utilizado a classificação 3808.20.29, com alíquota de 4% para o II e de 0% para o IPI.

A importadora por meio da DI de n.º 03/1129537 - 6, registrada em 23/12/2003, submeteu a despacho pela adição 001, 5.000,000 Kg da mercadoria descrita como: "ZINC PYRITHIONE(TOMICIDE ZPT-50) PIRITIONATO DE ZINCO EM AGUA A 48% UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE XAMPU e CONDICIONADOR", classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 2933.39.99 - Outs. Compostos Heterocíclicos 1.1 Ciclo Pirina N/Condensado, tendo sido declarados, conforme visto, o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 0,00%.

A fiscalização entendeu correta a NCM 3808.20.29, relativa a preparações fungicidas, em face de laudo oficial que entendeu não se tratar o produto somente de zinco omadine e nem de outro composto cuja estrutura contenha ciclo piridina não condensado. A interessada impugnou o auto de infração alegando, em síntese, que:

- a multa de um por cento do valor aduaneiro somente pode ser aplicada em casos de dolo, fraude ou simulação, com intenção de causar prejuízo ao erário, e não quando existe dúvida sobre a classificação fiscal.

- atos declaratórios normativos e, mais recentemente, o ato declaratório interpretativo SRF 13/2002 deixou claro para casos similares e muito mais graves, como solicitação indevida de ex tarifário, a orientação é que não se admite a multa de 75% e outras regulamentares.

- as notas explicativas do Capítulo 29 dizem que ali estão as soluções aquosas dos compostos orgânicos de constituição química definida.

- em face da informação técnica do LAAP, onde o produto é tratado como solução aquosa de um composto orgânico de constituição química definida, caracterizando-se como um composto heterocíclico cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio, um composto contendo em sua estrutura dois ciclos piridina, denominado piritiona de zinco, o correto enquadramento tarifário é 2933.39.99.

- caso os julgadores entendam necessária nova perícia em face do conflito entre a informação técnica trazida e o laudo no qual se baseou a fiscalização requer que lhe seja expedida notificação específica para esse fim.

- o Auto de Infração deve ser cancelado.

A 24ª Turma da DRJ em São Paulo proferiu decisão, acórdão nº. 16-62.482, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/12/2003

Zinco Omadine e Composto com Grupamento Sulfonado. Preparação antimicrobiana (fungicida e bactericida) contendo zinco-bis-(2- Piridinotiol-1-Óxido); Zinco Omadine e Composto com Grupamento Sulfonado (dispersante), na forma líquida, apresenta correta classificação fiscal 3808.20.29.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, replicando, os argumentos da impugnação que acima foram transcritos.

É o relatório.

Voto

Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

Inicialmente, cumpre observar que dispõe a Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, verbis:

(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados

exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao

início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

(...)

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar o Recurso Voluntário replicou as razões da impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo* e amparado no fundamento regimental acima reproduzido, utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão.

Assim como a autoridade fiscal, com base nos laudo pericial da FUNCAMP (e-fls 22), relativamente a reclassificação fiscal da mercadoria realizada pela fiscalização aduaneira, que, por considerar indevida a classificação utilizada pelo contribuinte, no código NCM 2933.39.89, reposicionou-a para o código NCM 3808.20.29, ao fundamento que o produto importado pela DI 03/1129537-6 trata-se de composto químico que não se apresenta em solução aquosa, mas de uma suspensão aquosa do produto ativo piritionato de zinco, de propriedades fungicidas, na qual foi acrescentada um agente dispersante, o que, na acepção das Notas e NESH, e com base nas RGI 1ª e 6ª e também da RGC1, todas do SH Sistema Harmonizado, enquadra-se como uma preparação fungicida intermediária na forma de suspensão do produto ativo; razão pela qual reproduzo o teor de seu voto, verbis:

A alegação de que o ato declaratório interpretativo ADI SRF 13/2002 deixou claro para casos similares e muito mais graves, como solicitação indevida de ex tarifário, a orientação de que não se admite a multa de 75% e outras regulamentares não é detodo verdadeira.

O ADI SRF 13/2002 deixou claro que não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento

tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

O ADI SRF 13/2002 também revogou o ADN 10/97, que incluía a classificação tarifária errônea no rol das exclusões da multa de ofício desde que o produto estivesse corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Então, com a edição do ADI SRF 13/2002, não é mais cabível a exclusão da multa de ofício para os casos de classificação incorreta, mesmo que a mercadoria esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário. Além disso, existe e foi aplicada a multa para classificação incorreta, prevista no art. 84, I da MP 2158/01, de um por cento do valor aduaneiro por classificação incorreta, independente de dolo, fraude ou simulação. Vejamos agora o mérito do litígio. Tratando o processo de classificação fiscal, de um lado a interessada defendendo a classificação 2933.39.99 e de outro o Fisco entendendo correta a classificação 3808.20.29, interessante se faz a análise dos laudos presentes ao processo, suficientes para o deslinde do presente litígio.

Em face do pedido de exame laboratorial nº LAB 0023/04-Gcof, foi colhida amostra da mercadoria para exame, cujo resultado se encontra descrito no laudo nº 0543.01 de 08/03/2004, que concluiu tratar-se de "Preparação Antimicrobiana (Fungicida e Bactericida) na forma de Dispersão Aquosa contendo Zinco-bis - (2-Piridinotiol - 1 - Óxido); (Zinco Omadine) e Composto com Grupamento Sulfonato(dispersante)", e, em resposta aos quesitos do pedido, informou:

"1. Não se trata somente de Zinco Omadine e nem de Qualquer Outro Composto cuja estrutura contém Ciclo Piridina não Condensado." "Trata-se de Preparação Antimicrobiana (Fungicida e Bactericida), na forma de Dispersão Aquosa contendo Zinco - bis - (2-Piridinotiol - 1 - óxido); (Zinco Omadine) e Composto com Grupamento Sulfonato (dispersante), uma Preparação Antimicrobiana, de uso exclusivo na indústria."

"2. Trata-se de Preparação Antimicrobiana (Fungicida e Bacteriana)."

"3. De acordo com literatura técnica, a mercadoria com a denominação comercial TOMICIDE ZPT-50 refere-se a um biocida utilizado em formulações de xampu e de creme rinse."

"4. Segundo Literatura Técnica, a denominação ZPT refere-se A Zinco-bis-(2 - Piridinotiol -1 -Óxido); (Zinco Omadine)."

Por outro lado, a interessada trouxe a Informação Técnica nº 264, assinada pelo engenheiro Sr. Luiz Aurélio Alonso, emitida pelo LAAP, em 06 de setembro de 2006, que concluiu tratar-se o “TOMICIDE ZPT 50” de uma solução aquosa de um composto orgânico de constituição química definida, caracterizando-se como um composto heterocíclico cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e, mais particularmente, como um composto contendo em sua estrutura dois ciclos piridina, denominado tecnicamente como: Piritiona de Zinco.

A amostra identificada por laudo técnico oficial diverge do laudo trazido pela interessada por identificar a presença de Composto com Grupamento Sulfonato, um dispersante, efetivamente necessário para a finalidade do produto, que efetivamente consideramos como uma mistura constituída de Água, Zinco-bis-(2-Piridinotiol-1-Óxido) (princípio ativo) e Composto Sulfonato. O composto Zinco-bis-(2-Piridinotiol-1-Óxido), que possui ação antimicrobiana (fungicida e bactericida), é empregado em formulações de cosméticos e xampus, estando disponível tanto na forma de pó, concentração de 100% em peso, pois se trata de produto sólido estável, quanto na forma de dispersão aquosa, sendo que esta última forma é recomendada para a formulação de xampus anticaspa. Assim, o produto não é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mas uma preparação intermediária, não estando portanto entre aqueles que são classificados conforme a Nota 1 do Capítulo 29:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;” (grifou-se)

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3808 esclarecem:

“Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda

quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

Estes produtos assim apresentados podem ser ou não constituídos por misturas. Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida do Capítulo 29, como, por exemplo, naftaleno ou 1,4- diclorobenzeno.

.....
2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel).

Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (pclorofenil) etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies.

As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral. Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.

.....
3) Quando se apresentem como artefatos unitários ou de comprimento indeterminado, mas com suporte (de papel, matérias têxteis ou madeira, principalmente), tais como as fitas, mechas e velas sulfuradas para desinfecção de tonéis, barris, ambientes, etc., os papéis mata-moscas (incluídos os simplesmente revestidos de cola, sem produto tóxico), as tiras revestidas de visco arborícola (mesmo sem produto tóxico), os papéis impregnados de ácido salicílico, para conservação de doces, os papéis ou pequenos bastonetes de madeira recobertos de lindane, que atuam por combustão. Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

.....
II) Os fungicidas

Os fungicidas (preparações à base de compostos cúpricos, por exemplo), são produtos destinados a evitar o desenvolvimento de fungos (produtos

anticroptogâmicos). Outros fungicidas (tais como os à base de formaldeído), destinam-se a destruir os fungos já existentes.” (grifou-se).

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;” (grifou-se)

Nota-se que a posição 3808 inclui os produtos, entre eles os fungicidas, que tenham característica de preparações, inclusive preparações intermediárias, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas etc., qualquer que seja a forma como se apresentem.

O produto sob análise constitui-se em uma preparação intermediária, de uso exclusivo na indústria, na forma de dispersão aquosa de Zinco-bis-(2-Piridinotiol-1- Óxido), contendo Grupamento Sulfonato, como agente dispersante, apresentando propriedades antimicrobianas (fungicida e bactericida), devendo ser considerado como compreendido na posição 3808, que engloba segundo seu texto os fungicidas que tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem, e no âmbito da referida posição deve ser enquadrado na subposição 3808.20

Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI 1.ª e 6.ª (textos da posição 3808 e da subposição 3808.20), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 – alterado pela IN SRF n.º 123/98, 005/99 e 054/99), no código 3808.20.29 da mesma TEC (Decreto nº 2.376/97).

Tendo havido classificação incorreta e falta de recolhimento dos tributos no prazo devido, são cabíveis as penalidades aplicadas. Por todo o exposto voto no sentido de considerar improcedente a impugnação constante do presente processo.

Por fim, cabe mencionar que esse também é o entendimento da 3ª Câmara /2ª Turma Ordinária, que lavrou o acórdão nº. 3302-005.790 no qual foi negado provimento ao Recurso Voluntário, por maioria dos votos, cuja matéria tratada era idêntica a matéria aqui apreciada.

Dessa forma, ao que concerne à matéria sobre apreço, classificação fiscal de mercadoria importada, evidenciada a classificação errônea por parte do importador, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter, nos exatos termos da decisão recorrida, o crédito tributário.

Processo nº 11128.007818/2008-07
Acórdão n.º **3003-000.090**

S3-C0T3
Fl. 197

Márcio Robson Costa - Relator